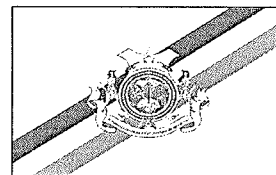




Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO ESPECIAL



PARECER

Matéria: VETO GOVERNAMENTAL N. 01//2017

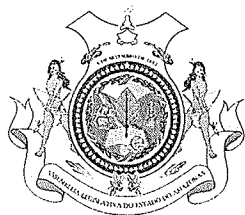
VETO PARCIAL, aposto ao artigo 3º do Projeto de Lei N. 223/2016, oriundo da MENSAGEM GOVERNAMENTAL N. 76/2016, que “INSTITUI o Fundo Estadual de Segurança Pública – FESP-AM”.

Autoria: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

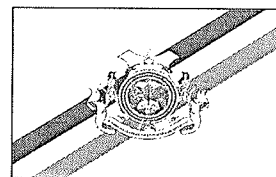
Relator: Deputado BELARMINO LINS

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Governador do Estado – JOSÉ MELO DE OLIVEIRA, no exercício de suas prerrogativas constantes no art. 36, § 1º, da Constituição Estadual, Vetou, parcialmente, Emenda Modificativa apresentada ao artigo 3º do Projeto de Lei n. 223/2016, oriundo da Mensagem Governamental N. 76/2016, que “INSTITUI o Fundo Estadual de Segurança Pública – FESP-AM”.



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO ESPECIAL



Vindo os autos à Comissão Especial, fui designado relator na forma regimental, e passo a opinar, na tentativa de construir um consumado juízo de valor, capaz de melhor nortear o posicionamento a ser firmado por este Colegiado e, posteriormente, pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

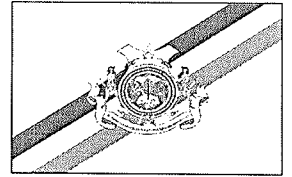
Trata-se de Veto Parcial à Emenda Modificativa proposta ao artigo 3º do Projeto de Lei n. 223/2016, oriundo da Mensagem Governamental n. 76/2016, que tem por finalidade instituir o Fundo Estadual de Segurança Pública – FESP-AM.

Apesar da preocupação do legislador estadual em viabilizar e incentivar os integrantes das Forças de Segurança Pública do Estado do Amazonas (Secretaria de Segurança Pública, Polícia Militar e Polícia Civil) nas Ações e Operações de Segurança Pública, a favor do interesse público e em benefício da população amazonense, conforme demonstrado na Exposição de Motivos n. 003/2016 acostada aos autos, subscrita pelo Secretário de Estado de Segurança Pública – Dr. Sérgio Fontes, anuímos com esta no sentido de identificarmos impedimentos de ordem constitucional e jurisprudencial, pois, a Emenda Modificativa ao artigo 3º analisada no Veto, verdadeiramente, afronta o disposto no art. 33, § 1º, inciso II, alínea *b*, da Constituição Estadual e, por simetria, o artigo 61, § 1º, II, *b*, da Carta Maior, indo de encontro ainda ao que prescreve a Constituição Federal no seu art. 2º. Senão vejamos:

“Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO ESPECIAL



§ 1º São de **iniciativa privativa** do Governador do Estado as leis que:

II- disponham sobre:

(...)

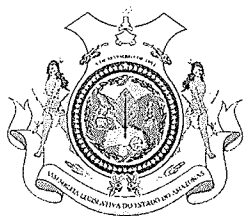
b) organização administrativa e matéria orçamentária; (grifo nosso)

"Art. 2º. São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

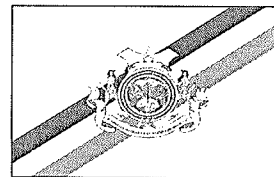
Destaque-se, ainda, que, como consequência da inconstitucionalidade formal, a Emenda Modificativa que originou o Veto Parcial em análise, torna-se igualmente inconstitucional em seu aspecto material, por cuidar de matéria inserida no rol de competências do Chefe do Poder Executivo. Trata-se aqui de ofensa ao Princípio da Reserva da Administração.

A Suprema Corte nos informa o conteúdo da Reserva da Administração:

(...) RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. E que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO ESPECIAL



político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. *(Grifos acrescentados)*

Em suma, ocorre vício formal de iniciativa, invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo, porque usurpam a competência material do Poder Executivo disposta na Constituição, visto que ferem o princípio constitucional da separação de poderes aqui já revelado.

Portanto, comungamos com os argumentos demonstrados no Veto Parcial ora apreciado.

III – VOTO

Pelas razões aqui expostas, e por haver conflito de competência, manifesto-me **FAVORÁVEL** ao **VETO GOVERNAMENTAL n. 01/2017**.

S.R. DA COMISSÃO ESPECIAL, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 14 de fevereiro de 2017.


Deputado BELARMINO LINS
Relator